AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.730 - SP (2019/0108736-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RODOLIXO TRANSPORTE DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADO	:	LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO E OUTRO(S) - SP129036
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **Rodolixo Transporte de Resíduos Ltda**, desafiando decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu recurso especial com base nos seguintes fundamentos: **(I)** não ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional; **(II)** incidência do óbice da Súmula 7/STJ; **(III)** ausência de violação à lei; e **(IV)** não atendimento dos requisitos indispensáveis à demonstração da divergência jurisprudencial.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se que o inconformismo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a agravante deixou de impugnar a totalidade dos motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial.

No caso, a parte deixou de rebater, de modo específico, a apontada incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse caso, caberia ao insurgente demonstrar em de que modo a análise da alegada violação à lei prescindiria do reexame de elementos fático-probatórios.

Incide, desse modo, a Súmula 182/STJ *("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida").*

Convém ressaltar que a Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (**EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP -** Rel. Min. João Otávio de Noronha - Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão - Corte Especial - DJe 30/11/2018).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator